

PARECER PRÉVIO Nº 16/2022

REF.: PROCESSO Nº 2073/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 66/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA SILVANA MEDEIROS

ASSUNTO: Projeto de Lei determinando que o laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA - terá validade indeterminada.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvana Medeiros, protocolizado nesta Casa no dia 05 de abril de 2022, determinando que o laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA, emitido por médicos especialistas, do setor público ou privado, terá validade indeterminada.

Segundo a justificativa apresentada pela nobre Vereadora-autora, a medida visa a facilitar um pouco a vida dos autistas e de seus familiares, considerando, ainda, que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente, e, uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará a pessoa pelo resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento.



Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pela própria argumentação apresentada pela autora em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo, tanto assim, que, em seus argumentos, cita duas leis federais, quais sejam, a Lei Berenice Piana (Lei Federal nº 12.764/2012) e a Lei Romeo Mion (Lei Federal nº 13.977/2020, que alterou a Lei 12.764/2012).

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

A Constituição da República enumera, nos incisos do art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aquele que guarda relação com a proposição em foco: proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais,



normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabeledoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Assim, no tocante às matérias relacionadas à proteção da saúde, objeto do projeto de lei ora em exame, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos Municípios, a serem exercidas em conformidade com a lei geral, observados os princípios que norteiam a competência concorrente para a edição de normas legais, o que inclui a esfera municipal, voltada a atender às especificidades da realidade local.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública. Sucede, porém, que o exercício em si das atividades econômica e profissional não é afeto ao controle municipal.

A Constituição Federal prevê que “todos são livres para o exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XIII). A lei a que se refere o citado comando constitucional se insere no campo material do Direito do Trabalho, e da **regulamentação das profissões, cuja competência legislativa é da União, privativamente (CF, art. 22,I).**

Diante disso, resta patente que o PL CM 66/2022, ora em análise, constitui violação do pacto federativo, pois **a emissão de atestação das condições de saúde é atividade privativa do médico,**



a teor do disposto na Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

“Art. 4º - **São atividades privativas do médico:**

...

XIII - **atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas: ...”**

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), citada pela Vereadora autora na justificativa do PL CM 66/2022, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), assim dispõe:

“Art. 3º-A - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

...

§ 3º - **A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos**, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.”

Não bastasse isso, a corroborar o entendimento de que a matéria é de competência privativa da União, cabe informar que se



encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4065, de 2020, de iniciativa do Deputado Federal Da Vitória (Cidadania/ES), protocolado em 04/08/2020 (vide arquivo anexo), cujo objeto é justamente o mesmo pretendido pelo PL CM 66/2022. Atualmente, aquela propositura encontra-se, desde 05/05/2021, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal.

Como se vê diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.

Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM nº 66/2022, porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação, inserta na Ata dos trabalhos das Sessões Ordinárias em que ocorrerem as votações, é de fundamental importância na prestação de



informações por parte do Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos à superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 27 de abril de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

